



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS  
MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**

Ref. Projeto de Lei nº 029/2025 que “dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo a fruticultura- frutifica Buriti, no Município de Buriti e dá outras providências”.

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto de Lei nº 029/2025, por meio do qual o Executivo Municipal *dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo a fruticultura- frutifica Buriti, no Município de Buriti e dá outras providências*.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei em análise encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que asseguram o direito ao desenvolvimento econômico sustentável, à valorização do trabalho rural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como reconhecem a competência dos entes federativos para atuar de forma articulada em políticas públicas de fomento à produção agrícola.

O art. 6º da Constituição Federal consagra, entre os direitos sociais, a alimentação adequada e o trabalho, ambos diretamente relacionados ao incentivo à produção agrícola local e ao fortalecimento da agricultura familiar. Já o art. 170, inciso VI, estabelece que a ordem econômica nacional deve estar pautada na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente, incluindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, o que legitima a adoção de políticas públicas locais voltadas à produção sustentável.

No mesmo sentido, o art. 186 dispõe que a função social da propriedade rural é cumprida quando são observados requisitos como o aproveitamento racional e adequado do solo e a utilização dos recursos naturais com preservação ambiental. Tais fundamentos se alinham aos objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura – Frutifica Buriti, que busca fomentar práticas agrícolas sustentáveis, promover a diversificação produtiva e garantir o aproveitamento eficiente das potencialidades rurais do município.



Ademais, o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O incentivo à fruticultura local, com base em critérios técnicos e sustentáveis, representa uma forma concreta de efetivar esse mandamento constitucional, integrando desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Assim, verifica-se que a proposição legislativa está de acordo com os princípios constitucionais e representa a concretização de comandos e direitos fundamentais, especialmente no âmbito da gestão pública municipal. A criação do Programa Frutifica Buriti reflete o exercício legítimo da autonomia municipal na promoção do desenvolvimento rural sustentável, geração de renda, segurança alimentar e proteção ambiental, de acordo com as competências constitucionais e legais vigentes.

### III – LEGALIDADE

As competências materiais e legislativas dos Municípios estão previstas no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada — instituição do Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura – Frutifica Buriti — insere-se no âmbito do interesse local, notadamente por envolver ações voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, incremento da oferta de alimentos, geração de renda e promoção da sustentabilidade.

Além disso, o art. 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, reconhece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e promover programas de produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, legitimando a atuação do Município de Buriti na criação de políticas públicas voltadas ao setor agrícola local.

Assim, sob o aspecto legislativo-formal, a proposição se apresenta revestida da condição legal necessária à sua tramitação, tanto no que diz respeito à competência legislativa municipal, quanto à iniciativa do Poder Executivo, reputando-se legal o **Projeto de Lei nº 029/2025**.



**IV – DA CONCLUSÃO E DO VOTO**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, legalidade e conformidade do **Projeto de Lei n.º 029/2025**, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

Buriti – MA, 27 de novembro de 2025.

*Antônio Elís Ferreira dos Santos*  
ANTÔNIO ELÍS FERREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO MARQUES VIANA  
VICE-PRESIDENTE

*Francisco Jardel Oliveira de Moraes*  
FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR